



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI MUNICIPAL Nº. 1.760 DE 30 DE OUTUBRO DE 2.012.

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2.012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO,
Prefeito Municipal da Estância Climática de
Analândia, Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições que lhe são conferidas por
lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIS para o exercício de 2.012 destinado a promover a regularização de créditos e incrementar a arrecadação de receitas decorrentes de débitos relativos a tributos municipais relativos a IPTU, Saneamento e ISSQN, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei;

Artigo 2º - O PREFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, com dispensa de pagamento de multa e dos juros moratórios do tributo atualizado até a data da adesão em percentuais estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 3º - O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, e poderá ser formalizado até 15 de dezembro de 2012, mediante requerimento.

§ 1º - O termo de opção do PREFIS será firmado pela pessoa do contribuinte ou responsável pelo débito tributário, inclusive quando se tratar de substituto



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

tributário, admitindo-se em qualquer caso a representação por intermédio de procuração, ou de declaração.

§ 2º - Será obrigatória a apresentação dos documentos de identidade RG e CPF/MF, Comprovante de Residência e outros que sejam necessários para a comprovação da titularidade do requerente e tratando-se de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar, além dos documentos já referidos, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, bem como cópia do contrato social.

§ 3º - Por ocasião do deferimento e assinatura do termo de adesão, restará confessado o débito tributário e seus acessórios, inclusive aqueles não constituídos;

§ 4º - O requerimento e o termo de adesão ao PREFIS deverão ser acompanhados de extrato consolidado do débito a ser parcelado.

Artigo 4º - O contribuinte poderá liquidar o débito consolidado na forma do artigo anterior optando e obedecendo aos seguintes critérios:

I – à vista – com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

II – em 3 (três) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias – com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

III – em 6 (seis) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) de juros e 95% multa;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

IV – em 12 (doze) parcelas – sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 40% (quarenta por cento) de juros e 90% multa;

V – em 18 (dezoito) parcelas – sendo a primeira parcela a vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) de juros e 85% multa;

VI – em 24 (vinte e quatro) parcelas – sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e 80% multa.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoas físicas e R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - A opção pelo parcelamento de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei.

§ 3º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao pagamento em dia da primeira prestação deste, bem como da desistência irrevogável de processo administrativo, ações e contestações judiciais.

§ 4º - Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, deverão ser pagos à vista e conjuntamente com a primeira parcela do PREFIS e serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados sem a incidência dos descontos;

Artigo 5º - A opção pelo PREFIS sujeita o contribuinte a:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do artigo 3º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Artigo 6º - A adesão ao PREFIS não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos de ação de Execução Fiscal, cujas garantias serão mantidas até integral quitação do parcelamento.

§ 1º Quando a garantia for efetivada sobre veículos haverá a liberação desde que substituída a penhora por outro bem;

§ 2º A execução fiscal e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a assinatura do Termo de Adesão ao PREFIS, pagamento dos honorários advocatícios, primeira parcela do acordo e assim ficará até seu cumprimento, nos moldes dessa Lei.

Artigo 7º - O contribuinte será excluído do parcelamento especial por inobservância de qualquer das exigências desta Lei e por inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva ou, se esta já estiver proposta, a retomada desta nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

I – Não autoriza a restituição da importância já recolhida ou depositada em juízo, devendo seu valor atualizado ser descontado do débito a ser parcelado no regime especial (PREFIS);

II – não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e verbas honorárias;

Artigo 9º. Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.012.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação e terá sua vigência até 15 de dezembro de 2.012.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, aos 30 de outubro de 2012.


LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Analândia, em 30 de outubro de 2.012.


LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO
PREFEITO MUNICIPAL

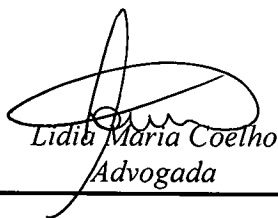


Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, para os devidos fins de direito que nesta data foi afixado no Átrio da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia e demais locais públicos, cópia da Lei Municipal 1.760/2012 que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Exercício de 2012 e dá outras providências.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) de dois mil e doze (2012).



Lidia Maria Coelho
Advogada